

vão da administração do concelho de Quepém, e recorrido o governador geral do Estado da Índia:

Mostra-se que Xambu Sinay Ladda, de Colvale, concelho de Bardez, Estado da Índia, recorreu, para o Supremo Tribunal Administrativo, da portaria n.º 267 de 9 de Setembro de 1902, publicada no *Boletim Oficial* n.º 73 de 12 do mesmo mês, pela qual o governador geral o exonerou do lugar de escrivão da administração do concelho de Quepém, «visto ter sido condenado por sentença judicial transitada em julgado, em dois meses de prisão correccional, por negligência no serviço e inobservância dos respectivos regulamentos». Conclui o seu requerimento de fl. 2, pedindo a anulação daquela portaria com dois fundamentos: falta de competência do governador geral para o demitir, em vista das resoluções constantes do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de Abril de 1894, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79 do mesmo ano, e não ser a pena imposta por sentença judicial motivo bastante para ser demitido.

A petição, em duplicado, junta dois números do referido *Boletim Oficial* do Governo da Índia, uma certidão relativa ao processo em que foi condenado pelo juiz de direito da comarca de Quepém, uma pública forma de diversos atestados abonatórios do seu procedimento, e ainda um outro número do *Boletim Oficial*, a fl. 13.

O processo esteve continuado com vista ao advogado do recorrente até Fevereiro de 1912, indo então, depois de entregue, novamente com vista ao advogado substabelecido, fl. 16, proferindo em seguida o Supremo Tribunal Administrativo o acórdão de fl. 17, que mandou enviar os autos ao Conselho Colonial, por força do disposto nos artigos 26.º e 40.º, n.º 2.º, do decreto de 27 de Maio de 1911, e regimento do mesmo Conselho de 30 de Junho seguinte.

Nos termos do artigo 33.º e seus parágrafos do aludido regimento, foi mandado ouvir o governador geral da Índia, estando a sua resposta a fl. 27, a qual foi acompanhada dos documentos de fl. 24 e 25.

A fl. 31 foi ouvido o Ministério Público nesta instância. O que tudo visto, examinado e ponderado;

É competente o recurso e mostra-se processado e seguido com inteira observância das formalidades legais, nada obstando a que se conheça da sua matéria.

E considerando que não procede o primeiro fundamento do recurso porquanto a mais seguida, recente e aceitável doutrina é a que consta do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Agosto de 1897, e segundo o qual o governador geral tem em regra competência para exonerar os empregados que nomeia;

Considerando que, com efeito, é da competência do governador a nomeação dos escrivães das administrações dos concelhos, artigo 260.º do Código Administrativo de 1842, pertencendo-lhe, salvo excepções consignadas em leis especiais, prover definitivamente todos os empregos públicos cujos vencimentos não excedam 500\$ (decreto de 1 de Dezembro de 1869, artigo 13.º e decreto de 22 de Junho de 1893;

Considerando que o vencimento do recorrente é de 300 rupias por ano;

Considerando que o recorrente pronunciado pelos crimes dos artigos 311.º e 218.º n.º 10.º do Código Penal, não foi condenado como autor desses crimes, mas apenas porque por negligência sua e inobservância dos respectivos regimentos é que teria lugar o arrancamento de três folhas de três livros da porta da administração do concelho de Quepém e a inutilização com um borrão dum despacho registado num desses livros, circunstâncias em que se julgou serem-lhes applicáveis as penas dos §§ únicos dos citados artigos do Código Penal, como tudo se vê do documento de fl. 9;

Considerando, portanto, que o recorrente cometeu crimes meramente culposos, a que não podia corresponder pena superior à de prisão correccional e multa correspondente, artigos 2.º e 110.º do Código Penal, como de facto aconteceu segundo os parágrafos citados;

Considerando que a pena de demissão é consequência ou efeito de pena maior, artigo 76.º, n.º 1.º, do Código Penal; é pena especial, artigo 59.º do mesmo Código, nos casos em que a lei a manda aplicar; sendo consequência da prisão correccional sómente nos casos indicados no artigo 71.º § único desse Código;

Considerando, não obstante, que, segundo a jurisprudência assente, as penas disciplinares ou administrativas podem cumular-se com as impostas nos tribunais de justiça, acrescentando, no caso sujeito, que o governador geral (ofício de 16 de Julho de 1902, a fl. 25) dizia que a permanência do recorrente no lugar a considerava prejudicial ao serviço público; mas

Considerando que a pena imposta na portaria de que se recorre não foi precedida da instauração de processo disciplinar, em que fôsse ouvido o recorrente, o que teria sido mais legal, liberal e conforme ao que invariavelmente vem sendo decidido pelo Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, dar provimento ao recurso e revogar, para todos os efeitos legais, a portaria recorrida.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição da Instrução Primária e Normal

1.ª Secção

LEI N.º 138

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas isenções consignadas no n.º 6.º do artigo 5.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, compreende-se também a gratificação pela regência das escolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Manuel Monteiro*—*Tomás Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Aquiles Gonçalves*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

LEI N.º 139

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ceder gratuitamente à Câmara Municipal de Freixo de Espada-à-Cinta, com destino exclusivo à construção dum edificio escolar, uma morada de casas em ruínas no sítio do Boble ou Largo do Dr. Guerra daquela vila, a partir do nascente e norte com caminho público e poente com D. Maria Valverde Magalhães.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 14 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Tomás Cabreira*—*José de Matos Sobral Cid*.